

INSTRUÇÃO NORMATIVA - GAB/SECRETÁRIO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 11943
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 0018,
DE 03 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a convalidação de procedimentos adotados por contribuintes usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em exercício, no uso da competência que lhe é conferida por Lei e considerando a mudança de procedimentos de verificação das declarações SINTEGRA, bem como o atraso na disponibilização de recibos de entrega, necessário à validação ou correção dos arquivos magnéticos com registro fiscal da totalidade das operações e prestações, conforme o disposto no Convênio ICMS 57, de 27 de junho de 1995, e alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Fica convalidada a entrega dos arquivos magnéticos com registro fiscal da totalidade das operações e prestações de entrada e saída relativa aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2009, realizada até 30 de julho de 2009.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DAMASCENO
Secretário de Estado da Fazenda, exercício

LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE PORTARIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 11775

PORTARIA Nº 020/2009 – GAB, DE 30 DE JUNHO DE 2009.

O Conselho dos Diretores da LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 74, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta) dias de férias regulamentares ao Diretor Presidente desta Autarquia MÁRCIO ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula nº 57189643/1, no período de 06/07 a 04/08/2009, referente ao exercício de 2007/2008.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 30 DE JUNHO DE 2009.

BETÂNIA BENJAMIN DIAS DA PAZ
Diretora Administrativa - LOTERPA

DENISE MARTINS MAIA
Diretora Comercial - LOTERPA

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE



RESOLUÇÕES COEMA N.ºS 078, 079 E ANEXO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 11997

RESOLUÇÃO/COEMA Nº 078 DE 02 DE JULHO DE 2009

Conceder provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SABINO DE OLIVEIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE-COEMA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 4º -A, alínea "h", da Lei n 5.752, de 26 de julho de 1993, alterada pela Lei nº 7.026, de 30/07/2007 e o disposto no Decreto Estadual nº1.859, de 16 de setembro de 1993, alterado pelo Decreto Estadual nº 2.968, de 10 de novembro de 1994; e

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo nº **2007/304451**, instaurado em virtude da lavratura do Auto de Infração nº 0848/2007-DISUP, contra a empresa SABINO DE OLIVEIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A., em face da operação de suas atividades sem o prévio Licenciamento Ambiental e pela desobediência às normas legais ou regulamentares;

CONSIDERANDO a Decisão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, que aplicou à empresa infratora a penalidade de MULTA, no valor de 100.000 UPF's-PA;

CONSIDERANDO o recurso impetrado pela empresa clamando pela redução da penalidade de multa;

CONSIDERANDO o Parecer da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, que recomendou a redução do quantum aplicado a título de multa para 20.000 UPF's;

CONSIDERANDO a proposição do Representante da Federação das Indústrias do Estado Pará – FIEPA, consistente na substituição da penalidade de MULTA por ADVERTÊNCIA, submetido à votação em Plenário;

CONSIDERANDO a Decisão prolatada em Plenário do Conselho

Estadual de Meio Ambiente, na 36ª Reunião Extraordinária, realizada em 02 de julho de 2009, resolvendo pela redução da Multa aplicada para 50.000 UPF's;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SABINO DE OLIVEIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA., mantendo o Auto de Infração lavrado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, contanto reduzindo o valor da penalidade de MULTA para 50.000 UPF's-PA;

Art. 2º - A multa aplicada deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 144 da Lei nº 5.887, de 09/05/95;

Art. 3º - Secretaria Executiva do COEMA deverá notificar a recorrente da decisão objeto desta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, 02 de julho de 2009

ANÍBAL PESSOA PICANÇO

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA

RESOLUÇÃO/COEMA Nº 079 DE 02 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada com fins ao fortalecimento da gestão ambiental, mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente, define as atividades de impacto ambiental local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE-COEMA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 4º -A, alínea "h", da Lei n 5.752, de 26 de julho de 1993, alterada pela Lei nº 7.026, de 30/07/2007 e o disposto no Decreto Estadual nº1.859, de 16 de setembro de 1993, alterado pelo Decreto Estadual nº 2.968, de 10 de novembro de 1994; e

CONSIDERANDO o art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal de 1988, que atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o art. 6º da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre os órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, conferindo-lhes responsabilidades para a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

CONSIDERANDO o art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/1997, que estabelece a competência do órgão ambiental municipal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio;

CONSIDERANDO o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada com fins ao fortalecimento da gestão ambiental, mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipais de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental das atividades de competência do Estado e de definir os empreendimentos e atividades de impacto local para fins de licenciamento ambiental na esfera de competência do Município, evitando a duplicidade e omissão de ações pelos dois entes federados;

CONSIDERANDO a necessidade de integrar a atuação dos órgãos componentes do SISEMA e consolidar o sistema de licenciamento ambiental como instrumento de gestão da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado do Pará, visando o desenvolvimento sustentável;

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo Único, parte integrante desta Resolução, onde, também, estão fixados os respectivos portes, que lhes caracterizam como de impacto local.

Art. 2º - Os municípios, para o exercício da competência do licenciamento ambiental previsto neste artigo, deverão:

1. Ter implantado Fundo Municipal de Meio Ambiente;
2. Ter implantado e em funcionamento Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, tendo em sua composição, no mínimo, 50% de entidades não governamentais;
3. Possuir nos quadros do órgão municipal do meio ambiente, ou a disposição do mesmo, profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental, exigindo a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou conselho.
4. Possuir servidores municipais com competência e habilidade para exercício da fiscalização ambiental;
5. Possuir legislação própria disciplinando o licenciamento

ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

6. Possuir Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o Município com população superior a 20.000 habitantes, ou Lei de Diretrizes Urbanas, o Município com população igual ou inferior a 20.000 habitantes;

7. Possuir Plano Ambiental, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as características locais e regionais.

Art. 3º- A documentação comprobatória da habilitação do Município deverá ser encaminhada à SEMA, por meio físico ou digital que remeterá à Diretoria de Planejamento Ambiental – DIPLAM, que a encaminhará para acompanhamento à Coordenadoria de Gestão Compartilhada e Regionalizada.

Art. 4º - Quando a ampliação do empreendimentos e atividades já licenciados pelo órgão municipal de meio ambiente ultrapassarem os impactos locais, indicados no Anexo Único, a competência do licenciamento ambiental retorna ao Estado, para que seja executada de forma supletiva, podendo esta retornar ao Município quando da aquisição de condições técnicas por delegação de competência do Órgão Estadual de Meio Ambiente;

Art. 5º - Os Municípios que já realizam, no momento da publicação desta Resolução, o licenciamento das atividades consideradas como de impacto local, conforme relacionado no Anexo Único da presente resolução, deverão no prazo máximo de 190 (cento e noventa) dias a contar da publicação desta Resolução, encaminhar à SEMA a documentação exigida no art. 1º dessa Resolução, para a habilitação.

Art. 6º - O Anexo Único da presente Resolução poderá ser ampliado por meio de Ato Administrativo ad referendum do COEMA.

Art. 7º - Fica criada no âmbito do COEMA a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Ambiental Municipal, com o objetivo de apoiar o processo de descentralização ambiental.

Parágrafo Único – A documentação a que se refere o § 2º do art. 3º será encaminhada ao COEMA para conhecimento e acompanhamento através da Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Ambiental Municipal.

Art. 8º -Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, 02 de julho de 2009

ANÍBAL PESSOA PICANÇO

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA

CNAE	Denominação	Denominação	PORTE DO EMPREENDIMENTO	Município				POTENCIAL Poluidor/ Degradador	
				Micro	Pequena	Média	Estado		Estado
0151-2/01-00	Criação de bovinos para corte	Bovinocultura	AUH = 300				> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
0151-2/03-00	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	Bovinocultura	AUH = 300				> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
0155-5/01-00	Criação de frangos para corte	Avicultura p/ postura com abate	NA = 3.000	> 3.000 = 6.000	> 6.000 = 9.000	> 9.000 = 12.000	> 12.000		II
1011-2/01-00	Frigorífico - abate de bovinos	Frigoríficos	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.000		II
1011-2/02-00	Frigorífico - abate de eqüinos	Frigoríficos	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.000		II
1011-2/03-00	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	Frigoríficos	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.000		II
1011-2/04-00	Frigorífico - abate de bufalinos	Frigoríficos	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.000		II
1011-2/05-00	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	Abate de Animais e Matadouros de pequeno porte com no máximo 10 cabeças por dia	NDC = 50	>50 = 100	>100 = 300	> 300 = 600	> 600		II
1012-1/01-00	Abate de aves	Abate de animais de pequeno porte	NDC = 10.000	> 10.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.000		II
1012-1/02-00	Abate de pequenos animais	Abate de animais de pequeno porte	NDC = 50	>50 = 100	>100 = 300	> 300 = 600	> 600		II